# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106310 - SP (2026/0238989-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | FABIO ALEXANDRE BISSOLI VICENTE (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO, FURTO QUALIFICADO E DESTRUIÇÃO DE CADÁVER. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. DUAS AGRAVANTES GENÉRICAS. ACRÉSCIMO DE 1/6 PARA CADA UMA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. DISTINÇÃO ENTRE AS FASES DO MÉTODO TRIFÁSICO.

1. Mantém-se a decisão monocrática que indefere liminarmente o *habeas corpus* quando utilizado, sem demonstração de flagrante ilegalidade, para revisar dosimetria imposta e mantida pelas instâncias ordinárias.
2. Não há ilegalidade manifesta na aplicação da fração de 1/6 para cada agravante genérica reconhecida na segunda fase da dosimetria.
3. A valoração da culpabilidade e das circunstâncias do crime na primeira fase, com aumento de 1/5, não impõe paralelismo mecânico com a etapa intermediária, relativa às agravantes legais.
4. Inviável aplicar, por analogia, às agravantes da segunda fase o critério escalonado próprio do concurso formal e da continuidade delitiva.
5. Ausente desproporcionalidade manifesta no resultado da reprimenda, não cabe redimensionamento da pena na via estreita do *habeas corpus*.
6. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

**Documento eletrônico VDA59775526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:27**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 083cd98e-c6e8-420f-8c38-83334d84ec4b**

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA59775526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:27**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 083cd98e-c6e8-420f-8c38-83334d84ec4b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106310 - SP (2026/0238989-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | FABIO ALEXANDRE BISSOLI VICENTE (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO, FURTO QUALIFICADO E DESTRUIÇÃO DE CADÁVER. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. DUAS AGRAVANTES GENÉRICAS. ACRÉSCIMO DE 1/6 PARA CADA UMA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. DISTINÇÃO ENTRE AS FASES DO MÉTODO TRIFÁSICO.

1. Mantém-se a decisão monocrática que indefere liminarmente o *habeas corpus* quando utilizado, sem demonstração de flagrante ilegalidade, para revisar dosimetria imposta e mantida pelas instâncias ordinárias.
2. Não há ilegalidade manifesta na aplicação da fração de 1/6 para cada agravante genérica reconhecida na segunda fase da dosimetria.
3. A valoração da culpabilidade e das circunstâncias do crime na primeira fase, com aumento de 1/5, não impõe paralelismo mecânico com a etapa intermediária, relativa às agravantes legais.
4. Inviável aplicar, por analogia, às agravantes da segunda fase o critério escalonado próprio do concurso formal e da continuidade delitiva.
5. Ausente desproporcionalidade manifesta no resultado da reprimenda, não cabe redimensionamento da pena na via estreita do *habeas corpus*.
6. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO ALEXANDRE BISSOLI VICENTE (Petição n. 687.046/2026) contra decisão de minha relatoria que indeferiu liminarmente a impetração (fls. 42/44), assim ementada:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, FURTO QUALIFICADO E DESTRUIÇÃO DE CADÁVER. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. DUAS AGRAVANTES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 PARA CADA AGRAVANTE. PRETENSÃO DE REVISÃO DA

Documento eletrônico VDA58722460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 08:28:48
Código de Controle do Documento: bece0420-8d42-4357-9e74-963d3894a4dc

CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

Inicial indeferida liminarmente.

O agravante sustenta a superação do óbice processual, sob o argumento de que há constrangimento ilegal na segunda fase da dosimetria dos homicídios, em razão da aplicação de 1/6 para cada uma das agravantes genéricas – motivo fútil e recurso que dificultou a defesa –, com acréscimo total de 1/3. Pede, por proporcionalidade, a adoção de fração única de 1/5 (fls. 52/54).

No mérito, reitera os fundamentos da impetração e alega, em síntese:

a) ausência de fundamentação específica para a diferença entre a fração de 1/5 adotada na primeira fase, em razão da culpabilidade e das circunstâncias do crime, e a fração total de 1/3 na segunda, embora ambas envolvam duas circunstâncias desfavoráveis (fls. 53/54);

b) possibilidade de flexibilização do patamar usual de 1/6, mediante controle de proporcionalidade, por não se tratar de grandeza fixa (fls. 52/54);

c) desproporção do resultado concreto, com pena intermediária de 19 anos, 7 meses e 6 dias para os homicídios e reprimenda final de 62 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão (fl. 54); e

d) inexistência de pretensão de transpor, por analogia, o critério escalonado do concurso formal e da continuidade delitiva às agravantes da segunda fase, ponto já afastado na decisão agravada (fls. 52/53).

É o relatório.

**VOTO**

A decisão agravada deve ser mantida.

O *habeas corpus* foi impetrado contra a condenação do agravante, na Ação Penal n. 0005660-34.2013.8.26.0417, da 1ª Vara Criminal da comarca de Paraguaçu Paulista/SP, pelos crimes de homicídio qualificado, furto qualificado e destruição de cadáver, a 62 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, além de 23 dias-multa.

A impetração buscou rediscutir dosimetria já examinada e mantida pelas instâncias ordinárias, providência, em regra, incompatível com a via estreita do *writ*,

**Documento eletrônico VDA58722460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 08:28:48**
**Código de Controle do Documento: bece0420-8d42-4357-9e74-963d3894a4dc**

salvo flagrante ilegalidade, não demonstrada no caso (HC n. 1.023.269/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 17/3/2026).

Quanto à segunda fase da dosimetria dos homicídios, a decisão agravada registrou que a asfixia permaneceu como qualificadora, ao passo que o motivo fútil e o recurso que dificultou a defesa foram deslocados para a etapa intermediária como agravantes genéricas, com acréscimo de 1/6 para cada uma, tal como definido na sentença. Assentou, ainda, que duas agravantes distintas e autônomas autorizam, em princípio, o aumento total de 1/3, e que a revisão da fração, em habeas corpus, exige flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade manifesta (fl. 43).

Também não procede a alegação de incongruência entre a primeira e a segunda fase. Embora a pena-base dos homicídios tenha sido elevada em 1/5, o Tribunal de origem destacou a distinção entre as etapas do método trifásico: na primeira, a valoração da culpabilidade e das circunstâncias do crime; na segunda, a incidência das agravantes legais de motivo fútil e recurso que dificultou a defesa. Assim, afastou-se corretamente o pretendido paralelismo mecânico entre frações (fls. 36/37 e 44). Confira-se o trecho do acórdão recorrido (fls. 36/37):

> Em relação às penas, para os crimes de homicídio triplamente qualificado, as básicas, considerando a qualificadora de asfixia para qualificar os delitos e outras duas como agravantes genéricas, restaram majoradas, em razão da culpabilidade e das circunstâncias dos crimes bem descritas; entretanto, mostra-se mais adequada a aplicação do percentual de um quinto (1/5), ou seja, quatorze (14) anos, quatro (04) meses e vinte e quatro (24) dias de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, presentes duas circunstâncias agravantes (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa das vítimas), corretamente aplicada a fração de um sexto (1/6) para cada uma, ou seja, dezenove (19) anos, sete (07) meses e seis (06) dias de reclusão.

Igualmente inviável vincular, por analogia, o critério escalonado do concurso formal ou da continuidade delitiva às agravantes genéricas da segunda fase, ponto que a própria defesa afirma não sustentar no agravo (fls. 52/53). O acórdão recorrido distinguiu adequadamente as situações e adotou a fração de 1/5 apenas no concurso formal relativo ao crime de destruição de cadáver (fls. 37/38 e 43).

O precedente invocado pela defesa, no qual se considerou não excessivo o aumento de 1/5 diante de duas agravantes, não impõe fração única nem afasta o critério ordinário de 1/6 para cada agravante reconhecida, diante da ausência de parâmetro legal específico. Inexistentes desproporcionalidade manifesta e deficiência de fundamentação concreta nas instâncias ordinárias (fl. 44), não cabe redimensionamento da pena em *habeas corpus*.

**Documento eletrônico VDA58722460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 08:28:48**
**Código de Controle do Documento: bece0420-8d42-4357-9e74-963d3894a4dc**

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA58722460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 08:28:48**
**Código de Controle do Documento: bece0420-8d42-4357-9e74-963d3894a4dc**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.106.310 / SP**

Número Registro: 2026/0238989-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00056603420138260417 417012013000566034 56603420138260417

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : FABIO ALEXANDRE BISSOLI VICENTE (PRESO) |
| CORRÉU | : RIVALDO ALEXANDRE DE PAIVA |
| CORRÉU | : TALITA BATISTA DE ANDRADE |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FABIO ALEXANDRE BISSOLI VICENTE (PRESO) |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA59693201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:31**
**Código de Controle do Documento: c09a7cfa-dc75-4024-b767-c71a2271cac1**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59693201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:31**
**Código de Controle do Documento: c09a7cfa-dc75-4024-b767-c71a2271cac1**